



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu

PROJETO DE LEI Nº 1656 /2013

Autor: Dep. ANTONIO VITURIANO DE ABREU

APROVADO EM ÚNICO TURNO

Em 11 / 2013

*Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de suspensão do fornecimento por falta de pagamento.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica vedada a cobrança da taxa de religação de energia elétrica, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia que operam no Estado da Paraíba, nas hipóteses de suspensão do fornecimento de energia por atraso no pagamento de fatura de consumo de energia elétrica.

**Art. 2º** - No caso de suspensão de fornecimento por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária deverá, no prazo máximo de vinte e quatro horas, restabelecer o fornecimento de energia elétrica sem qualquer ônus para o consumidor.

**Art. 3º** - Na hipótese de descumprimento da presente lei, a empresa concessionária incorrerá em pagamento de multa no valor equivalente a 30 UFR-PB, em favor do consumidor prejudicado.

**Art. 4º** - Esta lei entrará na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa, Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

  
**ANTONIO VITURIANO DE ABREU**  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu

B  
Mafure

---

**JUSTIFICATIVA:**

A cobrança de taxa de religação do fornecimento de energia elétrica, pelas concessionárias deste serviço público, transformou-se em uma receita adicional para as empresas que operam o sistema, e em contrapartida, tronou-se um verdadeiro sacrifício para os consumidores, notadamente os de baixa renda, que, além de estarem submetidos a um serviço de qualidade questionável, além de cara, passam pelo constrangimento de terem o fornecimento de energia elétrica nas suas residências suspenso em virtude do atraso do pagamento das respectivas contas, seja em face de atraso nos recebimentos de seus salários, seja em razão de situação de desemprego.

O contribuinte não pode ser submetido a constrangimento pela adoção desta via, que, embora aceita, submete-os a danos materiais e morais, de difícil reparação.

Como se não bastasse a alta carga tributária embutida nas contas de energia elétrica, os consumidores inadimplentes, além das cominações legais, a que são submetidos, de forma compulsória na próxima conta de fornecimento de energia elétrica, como multa, juros e correção monetária, ainda são obrigados a pagarem o custo do corte do fornecimento de energia elétrica da sua própria residência. Isso é um absurdo!

É uma conduta tipicamente abusiva, pois, a lei vigente pode facultar a empresa concessionária interromper o fornecimento, mas não as obriga a fazê-lo.

A fim de não se argüir vício de inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora proposto, pedimos vênia para transcrever alguns dispositivos da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor):

***“Título I - Dos Direitos do Consumidor***

***Seção V - Da Cobrança de Dívidas***



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu

*dy*  
*Marcelle*

---

*Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

***Capítulo IV - Da Proteção Contratual***

***Seção II - Das Cláusulas Abusivas***

*Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação sem igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor."*

Como visto, a Lei Consumeirista veda qualquer cobrança que exponha o consumidor ao ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, bem como considera nulas as cláusulas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem.

Quando o consumidor purgou a mora, significa dizer que o mesmo quitou o débito com os acréscimos legais, a exemplo de juros e multas por atraso no pagamento. Após a purgação da mora as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, cobram a taxa para a religação como se os consumidores ainda estivessem inadimplentes, mesmo após a quitação do débito. A obrigação deve ser religar imediatamente, sem mais delongas, pois este é um serviço público essencial.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu

---

05  
Mapulle

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei, entendendo que a matéria é constitucional e de grande relevância para a sociedade paraibana, e seguramente contaremos com o apoio de todos os Ilustres Pares desta Casa Legislativa, para que a matéria seja aprovada.

Assembléia Legislativa, Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

  
**ANTONIO VITURIANO DE ABREU**  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1656  
Em 11/09/2013  
Cristina  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 12/09/2013  
Pinaçay Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 12/09/2013.  
Pinaçay Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 12/09/2013  
Gracina Alcântara  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
JURACY NEVES  
Em 25/09/2013  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em 11/09/2013.  
[Signature]  
Funcionário



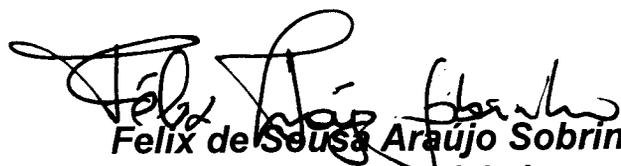
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

07

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.656/2013, de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de suspensão do fornecimento por falta de pagamento”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 23 de setembro de 2013.

  
**Felix de Sousa Araújo Sobrinho**  
**Secretário Legislativo**

PROPOSITURA

1656/13  
08

Projeto de Lei nº 1656/2013  
Relator(A): JUTAY MENESES  
Relator Substituto na Reunião: \_\_\_\_\_  
Parecer do Relator  Constitucionalidade  Inconstitucionalidade

**VOTOS DOS MEMBROS TITULARES**

**VOTOS DOS MEMBROS SUPLENTES**

**Constitucionalidade**

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- Dep. Léa Toscano
- Dep. Jutay Meneses
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

**Constitucionalidade**

- Dep. Caio Roberto
- Dep. Raniery Paulino
- Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervazio Bezerra
- Dep. Tião Gomes
- Dep. Assis Quintans
- Dep. Carlos Batinga

**Inconstitucionalidade**

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhã
- Dep. Bado Venâncio
- Dep. Lea Toscano
- Dep. Jutay Meneses
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

**Inconstitucionalidade**

- Dep. Caio Roberto
- Dep. Raniery Paulino
- Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervázio Bezerra
- Dep. Tião Gomes
- Dep. Assis Quintans
- Dep. Carlos Batinga

**Arquivamento**

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- Dep. Léa Toscano
- Dep. Jutay Meneses
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

**Arquivamento**

- Dep. Caio Roberto
- Dep. Raniery Paulino
- Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervazio Bezerra
- Dep. Tião Gomes
- Dep. Assis Quintans
- Dep. Carlos Batinga

**Rejeição**

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- Dep. Lea Toscano
- Dep. Jutay Meneses
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

**Rejeição**

- Dep. Caio Roberto
- Dep. Raniery Paulino
- Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervázio Bezerra
- Dep. Tião Gomes
- Dep. Assis Quintans
- Dep. Carlos Batinga

**Abstenção**

- Dep. Janduhy Carneiro
- Dep. Olenka Maranhão
- Dep. Bado Venâncio
- Dep. Lea Toscano
- Dep. Jutay Meneses
- Dep. João Henrique
- Dep. Vituriano de Abreu

**Abstenção**

- Dep. Caio Roberto
- Dep. Raniery Paulino
- Dep. Toinho do Sopão
- Dep. Hervázio Bezerra
- Dep. Tião Gomes
- Dep. Assis Quintans
- Dep. Carlos Batinga

[ ] Total

[ ] Total

Parecer Vencedor  Constitucionalidade  Inconstitucionalidade

Relator Substituto – Parecer Vencedor:



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj lei  
1656/13  
9

## PROJETO DE LEI nº 1656/2013

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de suspensão do fornecimento por falta de pagamento.

AUTOR: Dep. VITURIANO DE ABREU

RELATOR : Dep. JUTAY MENESES

PARECER nº 1785/2013

### I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Projeto de Lei nº 1656/2013, da lavra do Ilustríssimo Senhor Deputado Vituriano de Abreu que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de suspensão do fornecimento por falta de pagamento.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

## II – VOTO DO RELATO

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, visa a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de suspensão do fornecimento por falta de pagamento

O Ilustre parlamentar frente aos constantes reclamos da população local, no que tange 'a cobrança de taxa de religação, quando efetivado o corte no fornecimento de energia elétrica, ingressa com Projeto de Lei objetivando a proibição da cobrança da taxa, com abrangência da proibição a todos os Municípios que compõem o Estado.

O pedido encontra farta fundamentação e deve ser dirimido a luz do Código de Defesa do Consumidor.

A empresa requerida presta serviço sob regime de remuneração, sendo certo que o inadimplemento pode determinar o corte do fornecimento do produto ou serviço.

O inadimplemento, por sua vez, acarreta ao consumidor o pagamento de juros de mora, multa mais despesas de regularização dos serviços. A imposição destes acréscimos, mais a cobrança da taxa de religação, unilateralmente, traz desequilíbrio 'a relação contratual mantida entre as partes.

O argumento de que a cobrança da taxa de religação é imposição da União, por ocasião da concessão dos serviços não prospera.

A Portaria n.º 466/97 afirma ser facultativa a cobrança dos serviços prestados a título de religação e só poderá ser feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pelo concessionário. (art. 85, §1º).

Em havendo o pagamento após o corte no fornecimento dos serviços é obrigação da concessionário o pronto restabelecimento do serviço, sem que para isso, se veja o consumidor obrigado a pagar qualquer taxa extra, além daquelas já mencionadas.

1656/13  
10

1656/13

11

Ora, ao religar o fornecimento, a empresa não está fazendo favor nenhum ao consumidor. Pelo contrário! Tem o dever, repito, de, uma vez pago o consumo, restabelecer, de imediato, o fornecimento.

A religação, além de tudo, é ato que beneficia a própria empresa. Estando restabelecido o fornecimento, o consumidor voltará a consumir energia. Produto caríssimo, aliás. Então, nesta lógica, por que deve o consumidor arcar com tão pesado ônus ?

Ônus, aliás que caracteriza " bis in idem". O corte do fornecimento já penaliza o cidadão; o atraso no pagamento gera reaviso que também é cobrado; seguido de multa por mora e juros. Sentindo no bolso o pesado valor do produto vendido pela requerida, só atrasa ou se sujeita ao corte de fornecimento quem realmente não dispõe de meios para pagamento na data aprazada. Ninguém passa por tal humilhação (corte) quando dispõe de dinheiro.

Há que se dar um basta a tanto castigo, até parece que a energia é gratuita, tamanha a carga que se impõe a quem já é penalizado primeiramente com o corte no fornecimento.

Atendidos então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da proposta legislativa. Desta forma não existindo nenhum impedimento de ordem legal, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 1.656/2013.

É como voto

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2013.

  
Dep. **JUATY MENESES**

RELATOR

1656/13  
12

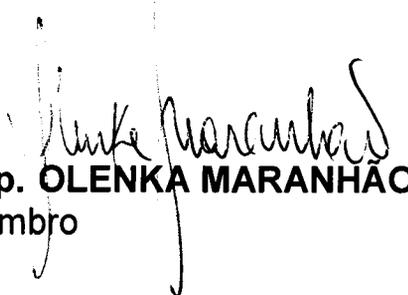
### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Constitucionalidade e Juridicidade** do Projeto de Lei nº 1.656/2013.

É o parecer.  
Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2013.

  
Dep. **JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 14/10/13

  
Dep. **OLENKA MARANHÃO**  
Membro

  
Dep. **BADO VENÂNCIO**  
Membro

  
Dep. **JUTAY MENESES**  
Membro

Dep. **JOÃO HENRIQUE**  
Membro

  
Dep. **LEA TOSCANO**  
Membro

  
Dep. **VITURIANO DE ABREU.**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

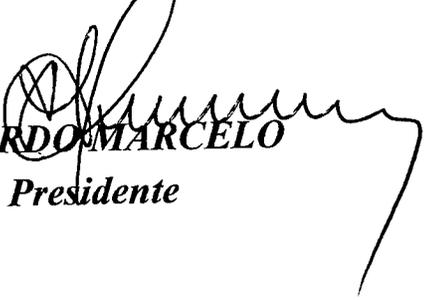
**Ofício nº 1017/2013**

*João Pessoa, 25 de novembro de 2013.*

***Senhor Governador,***

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.656/2013, do Deputado Estadual Vituriano de Abreu que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de suspensão do fornecimento por falta de pagamento”.*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**

***Presidente***

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 1017/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.659/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU**

**Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de suspensão do fornecimento por falta de pagamento.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

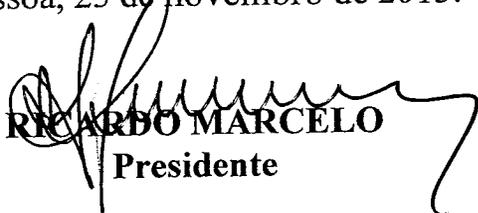
**Art. 1º** Fica vedada a cobrança da taxa de religação de energia elétrica, por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia que operam no Estado da Paraíba, nas hipóteses de suspensão do fornecimento de energia por atraso no pagamento de fatura de consumo de energia elétrica.

**Art. 2º** No caso de suspensão de fornecimento por atraso no pagamento do débito que originou o corte, a concessionária deverá, no prazo máximo de 24(vinte e quatro horas), restabelecer o fornecimento de energia elétrica sem qualquer ônus para o consumidor.

**Art. 3º** Na hipótese de descumprimento da presente Lei, a empresa concessionária incorrerá em pagamento de multa no valor equivalente a 30 UFRPB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do consumidor prejudicado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 1017/2013**

**PROJETO DE LEI Nº 1.656/2013**

**AUTORIA: DEPUTADA EPI TÁCIO PESSOA**

**EMENTA: Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de energia elétrica em caso de suspensão do fornecimento por falta de pagamento.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

**Recebido em:** 26 / 11 / 2013

**Nome:** Wilme